



PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA-GOIÁS
2025/2028
PROJETO DE LEI Nº 1.543/2026, 04 DE MAIO DE 2026.

"Dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos do Município de São Miguel do Araguaia com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, de que tratam os arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, ESTADO DE GOIÁS, APROVA E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica autorizado o parcelamento e o reparcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos do Município de São Miguel do Araguaia, incluídas suas autarquias e fundações, com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em até trezentas prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que trata do parcelamento especial autorizado com base nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, na redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

§ 1º - As contratações a que se refere o caput poderão abranger quaisquer tipos de débitos, inclusive de contribuições não repassadas dos segurados e beneficiários do RPPS, relativos às competências até agosto de 2025.

§ 2º - Os acordos de parcelamento e de reparcelamento deverão ser firmados até 31 de agosto de 2026 e estão condicionados:

I - à adesão, junto à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, ao Programa de Regularidade Previdenciária de que trata o Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022; e

II - às adequações do RPPS à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e à instituição e vigência do Regime de Previdência Complementar dos servidores filiados ao RPPS, nos termos do disposto no art. 115, *caput*, incisos I a IV, do ADCT.

Art. 2º - Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acrescidos de juros simples de 0,50% (zero vírgula



PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA-GOIÁS
2025/2028

cinquenta por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

Parágrafo único - Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no *caput* aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.

Art. 3º - As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acrescido de juros simples de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 4º - As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acrescido de juros simples de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês e multa de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º - O pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e de reparcelamento previstos nesta Lei será realizado por meio de retenção no Fundo de Participação dos Municípios - FPM, na forma prevista no art. 117 do ADCT e no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

§ 1º - A retenção dos valores das parcelas no FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação dos recursos do Fundo, concedida no ato de formalização desses termos, e vigorará até a quitação das prestações nestes acordadas.

§ 2º - Caso a vinculação do FPM para pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e reparcelamento, embora já autorizada, ainda esteja pendente de implementação, ou não seja suficiente para quitação das parcelas, ou não ocorra por qualquer outro motivo, o Município é responsável pelo seu



PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA-GOIÁS
2025/2028

pagamento integral ou de seu complemento, na data de vencimento de cada parcela prevista nos acordos, inclusive dos respectivos acréscimos legais.

Art. 6º - O vencimento da primeira prestação das contratações de que trata esta Lei será no dia dez do segundo mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento, e o das demais prestações vincendas, no dia dez dos meses seguintes.

Art. 7º - Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos em caso de não comprovação, até o dia 10 de dezembro de 2026, à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, das condições cumulativas previstas nos incisos I a IV do *caput* do art. 115 do ADCT.

Parágrafo único - A suspensão de que trata o *caput* implica a impossibilidade de renegociação das respectivas dívidas até ulterior cumprimento das condições a que ele se refere.

Art. 8º - Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos no caso de inadimplência no pagamento das prestações devidas por 3 (três) meses consecutivos ou por 06 (seis) meses alternados ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária.

Parágrafo único - Na hipótese de inadimplência de que trata o *caput*, ficam mantidos a obrigatoriedade de adimplemento das prestações em atraso e o vencimento das parcelas vincendas, sem prejuízo de sanções e penalidades a que estejam sujeitos os responsáveis.

Art. 9º - O ARAGUAIA PREV deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta lei:

I - em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º;

II - caso não seja possível a comprovação das condições a que se refere o art. 7º, *caput*, pelo Município, até 30 de novembro de 2026;

III - se o Município, após ter comprovado as condições a que se refere o art. 7º, *caput*, vier a descumpri-las, inclusive por meio de alteração da legislação de seu RPPS; e

IV - O parcelamento concedido nos termos da Emenda Constitucional nº 136/2025 será rescindido nas seguintes hipóteses:



PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA-GOIÁS
2025/2028

- a) falta de pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou 06 (seis) alternadas, durante o período de vigência do parcelamento.
- b) descumprimento de obrigações acessórias: não apresentação das informações exigidas pelo órgão gestor do RPPS ou pela Secretaria de Previdência, quando solicitadas.
- c) fraude ou dolo: constatação de irregularidades na concessão ou execução do parcelamento, inclusive manipulação de dados contábeis ou atuariais.
- d) alteração legislativa impeditiva: edição de norma superveniente que torne inviável ou vedado o parcelamento nas condições estabelecidas.
- e) renúncia expressa: manifestação formal do ente federativo pela desistência do parcelamento.
- f) descumprimento do equilíbrio atuarial: comprovação de que o parcelamento compromete o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, em desacordo com os parâmetros fixados pela legislação.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de São Miguel do Araguaia, Estado de Goiás, aos 04 dias do mês de Maio de 2026.

**JERONYMO JOSE DE
SIQUEIRA**

NETO:01502101165

Assinado de forma digital por
JERONYMO JOSE DE SIQUEIRA
NETO:01502101165

Dados: 2026.05.04 16:11:52 -03'00'

JERONYMO JOSÉ DE SIQUEIRA NETO
Prefeito de São Miguel do Araguaia



PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA-GOIÁS
2025/2028

Ofício nº 076/2026.

São Miguel do Araguaia-GO, 04 de Maio de 2026.

Exmo. Sr.

Ver. João Batista Garcia Costa

DD. Presidente da Câmara Municipal de São Miguel Do Araguaia – Go.
São Miguel Do Araguaia - Go.

Assunto: Encaminhamento Projeto de Lei nº 1.543/2026, de 04 de Maio de 2026

Senhor Presidente,

Venho através do presente, à digna presença de V. Excelência, encaminhar, para que possa ser apreciado, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, por esta Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei em anexo, que “**DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA COM SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS, DE QUE TRATAM OS ARTS. 115 E 117 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 136, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025**”.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhoras e, Senhores Vereadores,

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, ESTADO DE GOIÁS apresenta a seguinte justificativa do projeto de lei em contenda, para a apreciação dos nobres edis, que instituídos do exercício da vereança, deliberem.



PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA-GOIÁS
2025/2028

O presente Projeto de Lei tem por objetivo regulamentar o parcelamento em até 300 (trezentas) parcelas, conforme autorizado pela Emenda Constitucional nº 136/2025, para o equacionamento do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

A medida se mostra necessária e urgente diante da realidade financeira do Município. A atual administração não dispõe de condições de contemplar o parcelamento em apenas 60 (sessenta) meses, como previsto na legislação vigente, sem comprometer a capacidade de pagamento das demais obrigações correntes e investimentos essenciais à população. A limitação temporal de 60 (sessenta) meses, embora bem-intencionada, revela-se inexecutável frente ao montante da dívida previdenciária acumulada.

O parcelamento em prazo mais dilatado, como ora se propõe, garante segurança jurídica ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), uma vez que se alinha às disposições da Emenda Constitucional nº 136/2025. Trata-se de medida que confere respaldo normativo e estabilidade às relações previdenciárias, assegurando que o Município atue em conformidade com a legislação vigente.

Além disso, o parcelamento em até 300 (trezentos) meses promove o equilíbrio financeiro e atuarial, princípio constitucional que norteia a gestão previdenciária. A dilatação do prazo permite a sustentabilidade de longo prazo do RPPS, evitando soluções imediatistas que poderiam comprometer a solidez do sistema e a confiança dos servidores em relação ao futuro de suas aposentadorias.

A proposta também representa maior viabilidade administrativa, pois possibilita que o Município honre seus compromissos previdenciários sem inviabilizar a prestação de serviços públicos essenciais. A compatibilização entre o pagamento da dívida previdenciária e a manutenção das políticas públicas é condição indispensável para a boa gestão municipal.

Ainda, promovemos a inclusão de hipóteses de rescisão busca assegurar que o parcelamento em até 300 (trezentos) meses não seja utilizado de forma irresponsável ou em desacordo com os princípios constitucionais da responsabilidade fiscal e do equilíbrio financeiro e atuarial. Trata-se de medida



PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA-GOÍÁS
2025/2028

que reforça a credibilidade do RPPS, protege os direitos dos servidores e garante maior segurança jurídica ao processo de amortização da dívida previdenciária.

Assim, a adoção do parcelamento em até 300 (trezentos) meses não representa mera postergação da dívida, mas sim uma medida de gestão responsável, que busca assegurar o cumprimento das obrigações previdenciárias sem comprometer a estabilidade fiscal e o atendimento às demandas da sociedade.

Por fim, a medida reflete responsabilidade fiscal, ao adotar solução que harmoniza a obrigação previdenciária com a realidade orçamentária e financeira atual. Não se trata de mera postergação da dívida, mas de uma estratégia de gestão responsável, que busca assegurar o cumprimento das obrigações previdenciárias sem comprometer a estabilidade fiscal e o atendimento às demandas da sociedade.

Diante do exposto, conclui-se que a aprovação deste Projeto de Lei é medida de justiça, responsabilidade e prudência administrativa, garantindo a sustentabilidade do RPPS e a tranquilidade dos servidores municipais quanto ao futuro de suas aposentadorias.

Gabinete do Prefeito de São Miguel do Araguaia, Estado de Goiás, aos 04 dias do mês de Maio de 2026.

**JERONYMO JOSE DE
SIQUEIRA
NETO:01502101165**

Assinado de forma digital por
JERONYMO JOSE DE SIQUEIRA
NETO:01502101165
Dados: 2026.05.04 16:12:17 -03'00'

JERONYMO JOSÉ DE SIQUEIRA NETO
Prefeito de São Miguel do Araguaia